



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Sávio Spal Barbosa
Mat.: Sjaos 91745

CC02/C01
Fls. 255

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10725.000162/2001-15
Recurso n° 132.291 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.022
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19, 06, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A contribuição incide sobre a receita bruta, proveniente do preço dos serviços prestados, não havendo previsão legal para exclusão de valores correspondentes ao custo do serviço prestado.

COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado. É correta a autuação decorrente de compensação efetuada sem atendimento às normas regulamentadoras.

MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

gsm

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CAF

Processo n.º 10725.000162/2001-5
Acórdão n.º 201-80.022

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 07 / 2007
SSB
Sívio Orlando Barbosa
Mat. Sispac 91745

CC02/C01
Fls. 256

ACORDAM os ~~Membros~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para aceitar as compensações.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

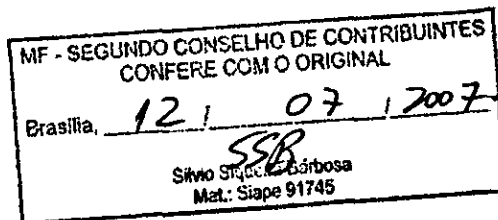
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 210/236, contra o Acórdão n.º 10.101, de 22/09/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 187/203, que julgou procedente em parte o auto de infração fls. 123/126, relativo à falta de recolhimento do PIS, referente aos períodos compreendidos entre março/1996 e dezembro/1999, no valor total de R\$ 94.971,47, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 16/02/2001.

Na Descrição dos Fatos (fl. 124) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 138/143) a autoridade lançadora registra diferença de base de cálculo em decorrência de divergências entre os valores recebidos e os declarados, pela exclusão de valores contabilizados como "recuperação de custos", não autorizada pela legislação. Menciona também que no ano de 1999 a contribuinte procedeu a compensações com base em medida judicial efetuadas sem a formalização de processo, conforme o art. 17 da IN SRF n.º 21/97, cujas DCTFs, tanto as originais quanto as complementares, foram desconsideradas.

Inconformada a interessada apresentou a impugnação de fls. 149/159 e anexos de fls. 160/178, com as seguintes alegações:

1) faturamento é o resultado das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, pois é assim que o direito concebe o ato de faturar, segundo a Lei n.º 5.474/68. O reembolso de custos ou despesas não se inclui no conceito de faturamento ou receita, pois quem os recebe tem a obrigação de repassá-los para quem efetivamente forneceu os bens (alimentação);

2) a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins não decorre da Lei n.º 9.718/98, mas do próprio princípio constitucional da capacidade contributiva;

3) ocorre *bis in idem*, pois a Fiscalização exige o PIS sobre valores já tributados quando do reconhecimento da receita pela pessoa jurídica subcontratada pela impugnante para fornecer as refeições;

4) a OPEL - Operações de Projetos Elétricos Ltda., incorporada pela impugnante, propôs ação ordinária visando o reconhecimento do direito à compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. A ação foi julgada procedente, sendo autorizada a compensar seus créditos com o próprio PIS e outras contribuições sociais, independentemente de prévia autorização da Receita Federal. Durante o ano de 1999 a impugnante utilizou-se daquela autorização judicial e compensou seu crédito com débitos de PIS; não consta da sentença proferida qualquer exigência no sentido de que a compensação estaria condicionada à prévia aprovação por parte da Receita Federal, o que demonstra a impropriedade do lançamento fiscal que desconsiderou determinação judicial expressa;

5) a exigência contida no art. 17 da IN SRF n.º 21/97 não se aplica ao caso. O art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com redação dada pelo art. 39 da Lei n.º 9.250/95 autoriza a compensação entre contribuições da mesma espécie. É pacífico na doutrina o entendimento de que a compensação entre tributos da mesma espécie não necessita de manifestação da Fiscalização, cabendo a esta apenas conferir a correção dos valores e a existência do crédito; a

Handwritten signature

Handwritten signature

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

própria SRF não discorda deste entendimento, como se verifica pela Decisão nº 189, de 10/08/1998, proferida pela Divisão de Tributação da SRRF da 6ª RF;

6) a instrução normativa não poderia restringir o alcance da Lei nº 8.383/91, criando condições não previstas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

7) a Fiscalização poderia, no máximo, conferir o crédito da impugnante e, encontrando diferenças, questioná-las. Jamais poderia simplesmente desconsiderar as compensações realizadas ao amparo da Lei nº 8.383/91 e em decisão judicial;

8) no mês de maio de 1996 não considerou o recolhimento efetuado através do Darf em anexo (doc. 03); e

9) as receitas recebidas foram apuradas pela Fiscalização segundo um demonstrativo fornecido pela Petrobrás, sendo desconsideradas as informações da impugnante e os lançamentos contábeis por ela realizados. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que os informes prestados por terceiros somente são válidos se acompanhados de provas que apontem a incorreção dos dados fornecidos pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso.

Assim, requereu o cancelamento integral da exigência fiscal e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para:

"a) indeferir o pedido de perícia;

b) excluir no período de apuração de maio de 1996 os valores comprovadamente recolhidos, mantendo-se a parcela remanescente demonstrada no quadro do item 33 do voto, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

c) excluir, nos períodos de novembro e dezembro de 1999, o crédito tributário espontaneamente declarado em DCTF vinculado à compensação, mantendo o saldo remanescente com os devidos acréscimos legais, conforme quadro no item 31;

d) manter em sua integralidade os valores exigidos para os demais períodos constantes do Auto de Infração."

O Acórdão encontra-se assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

CP *for*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 259

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - A contribuição incide sobre a receita bruta das empresas, não havendo previsão legal para exclusão dos valores correspondentes ao custo do serviço prestado.

PIS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

VALORES PAGOS - Excluem-se do lançamento os valores comprovadamente recolhidos antes do início da ação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de perícia considerado desnecessário por constarem nos autos os elementos suficientes a sua análise.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada a contribuinte apresentou, em 22/12/2005, recurso voluntário de fls. 210/236, aduzindo, em síntese, que: a) o reembolso de custos ou despesas não se incluem no conceito de faturamento ou receita; b) ocorre *bis in idem*, pois a Fiscalização exige o PIS sobre valores já tributados quando do reconhecimento da receita pela pessoa jurídica subcontratada pela impugnante para fornecer as refeições; c) as receitas recebidas foram apuradas pela Fiscalização segundo um demonstrativo fornecido pela Petrobrás, sendo desconsideradas as informações da impugnante e os lançamentos contábeis por ela realizados, invalidando o lançamento; d) efetuou compensação com base em decisão judicial e a exigência contida no art. 17 da IN SRF nº 21/97 não se aplica ao caso, pois o art. 66 da Lei nº 8.383/91, autoriza a compensação entre contribuições da mesma espécie; e) a autoridade julgadora admitiu que, por si só, o não atendimento do art. 17 da IN SRF nº 21/97 não é suficiente para que a autoridade fiscal desconsidere compensações realizadas com autorização judicial. Desse modo, a convalidação do lançamento com fulcro na entrega da DCTF a destempo constitui modificação dos critérios jurídicos do lançamento, devendo ser reformada a decisão.

Ao final, requereu, na hipótese de manutenção das exigências fiscais, que seja cancelada a multa de ofício aplicada, nos termos do art. 106, I, do CTN. Requereu, ainda, o conhecimento e provimento integral do presente recurso, reformando a decisão de primeira instância.

Conforme documentos de fls. 247/250, foi efetuado o depósito recursal.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/07/2007

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento em questão abrange períodos compreendidos entre março/1996 e dezembro/1999. Neste período a base de cálculo do PIS era definida pela MP nº 1.212, de 1995, e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, e pela Lei nº 9.718/98, assim dispondo:

Lei nº 9.715/98:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

MT *MT*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 261

III - (revogado)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

Portanto, no período entre 03/96 e 01/99, o PIS incidia somente sobre as receitas provenientes da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98. No entanto, a Lei nº 9.718/98, como visto, modificou a sistemática de apuração da contribuição a partir do período de apuração de 02/99, passando esta a incidir sobre todas as receitas da pessoa jurídica.

Conforme consignou a Fiscalização no seu Termo de Verificação Fiscal à fl. 132, "as despesas de fornecimento de refeições estavam incluídas no valor de face daquelas faturas devido à existência de cláusulas contratuais que davam ao contribuinte supra a prerrogativa de pleitear junto ao seu cliente preferencial - Petrobrás - o direito de faturar aquelas despesas". Portanto, trata-se de custo contratual, compreendido nos serviços prestados pela contribuinte, cujo valor foi adequadamente inserido nas faturas emitidas, correspondente ao preço do serviço prestado.

Sua exclusão faria sentido na determinação do lucro operacional, porém, não foi esta a base de cálculo que o legislador determinou para essa contribuição. Dentre as exclusões acima previstas não se encontra a permissão para a dedução dos custos incorridos para obtenção das receitas.

Destarte, correto o procedimento da Fiscalização, pois o valor constante das faturas corresponde ao "preço do serviço prestado", integrando, portanto, base de cálculo da contribuição, conforme previsto na legislação.

Registre-se que a hipótese prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, ainda que se desconsiderasse a impossibilidade de sua aplicação pela falta de edição das normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, antes de ser revogado pelo art. 47 da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, e reedições, não se prestaria a respaldar tal exclusão, por não se tratar de "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

A contribuinte se insurge contra a utilização de valores constantes do demonstrativo fornecido pela Petrobrás, tendo sido desconsiderados os elementos fornecidos pela recorrente, devendo assim ser invalidado o lançamento.

Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal, o fato de a contribuinte contabilizar as receitas decorrentes dos serviços prestados à Petrobrás, sob o regime de caixa e pela existência de valores brutos e líquidos, motivaram a Fiscalização a intimar a Petrobrás a se pronunciar, visando ao esclarecimento quanto aos descontos efetuados através de notas de débitos, cujos valores foram contabilizados a débito das contas de Custo.

Esses valores, pagamentos efetuados, foram relacionados pela Petrobrás às fls. 14/19, bem como pela contribuinte através da declaração de valores recebidos de fls. 21/27. Do cotejo das duas relações mediante demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 119/122 verifica-se que, conforme menciona a Fiscalização à fl. 141, "na maioria das vezes os valores são iguais, tendo os valores informados pela Petrobrás apresentado um ligeiro valor global maior".

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvio Siqueira de Fátima Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 262

Portanto, de modo coerente, a Fiscalização optou por uma das informações, ao invés de considerar mês a mês, sempre aquela de maior valor. Desse demonstrativo se conclui que, dentre os trinta e oito períodos relacionados, houve coincidência em vinte cinco; em dez, os valores considerados beneficiaram a contribuinte, pois foram inferiores àqueles informados pela recorrente, restando, apenas três períodos em que o valor informado pela Petrobrás foi superior.

Dos três períodos divergentes, dois decorrem de faturas omitidas na declaração da contribuinte, sendo a fatura TS125/97 no valor de R\$ 3.675,92 (fl. 14) e AS158/96 no valor de R\$ 219.687,47 (fl. 15).

Quanto à última divergência no valor de R\$ 43.412,80, registre-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de modo a demonstrar eventual incorreção da diferença apurada pela Fiscalização.

Portanto, correto o procedimento da Fiscalização, pois não se trata de "lançamento baseado somente nas informações fornecidas pela Petrobrás" como afirma a recorrente (fl. 224). Houve omissão de faturas na declaração da contribuinte, que não apresentou quaisquer documentos de modo a infirmar as conclusões da Fiscalização.

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento decorrente de compensações efetuadas com fulcro em decisão judicial.

A recorrente efetuou compensações no ano de 1999, com base na Ação Ordinária nº 94.8364-5, as quais foram desconsideradas pela Fiscalização pelo não atendimento ao disposto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, que assim determina:

"Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito."

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu do lançamento os períodos de novembro e dezembro/1999, por constar em DCTF, entregues antes do procedimento fiscal.

A recorrente entende que a decisão não merece prosperar, pois, em suas considerações, a DRJ menciona que o não atendimento ao que dispõe o art. 17 da IN SRF nº 21/97 não é suficiente para que a autoridade fiscal desconsidere compensações realizadas com autorização judicial. Em seguida, exclui os valores compensados em novembro e dezembro/1999, convalidando os demais, pela entrega após o início do procedimento fiscal dos demais DCTF, o que constitui modificação dos critérios jurídicos do lançamento.

Diferente do que afirma a contribuinte à fl. 227, "... ao proferirem a decisão de primeira instância, as d. autoridades 'a quo' reconheceram que a recorrente não estava sujeita ao disposto na referida instrução normativa.", o que se verifica no presente caso é que o procedimento preconizado na referida norma tem o objetivo de verificar se a compensação

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

postulada atende as normas e se encontra dentro dos limites da decisão prolatada. Em suma, se a compensação se encontra corretamente efetuada. No mesmo diapasão o relator *a quo* dirigiu seu voto em busca da verdade real, pois, ainda que suprimida uma etapa, seria possível que a contribuinte tivesse efetuado correta e adequadamente a compensação.

A afirmação da DRJ só prospera contextualizada como fator motivador para cancelar o lançamento referente aos períodos de novembro e dezembro/1999.

Até porque, consoante a norma que disciplina o funcionamento das DRJ, Portaria MF nº 258/2001, atualmente Portaria MF nº 58/2006, em seu art. 7º, determina que o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos, não podendo, portanto, simplesmente, negar-lhe vigência ou desconsiderá-los em seu julgamento.

Registre-se que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então "*Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*"

O trâmite previsto na precitada instrução normativa visa cientificar a administração da compensação efetuada dentro dos limites da decisão e em obediência às demais normas que regram o assunto. Como exemplo das questões a serem analisadas pode-se mencionar o critério de correção utilizado, a impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, com fulcro no art. 475, inciso I, do CPC, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, bem como a necessária comprovação do trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e, ainda, a correta declaração em DCTF e, mais recentemente, também por meio da Declaração de Compensação - DComp.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, embora não tenha havido o atendimento previsto na legislação, com base na verdade material, considerou as declarações prestadas em DCTF suficientes, pois trata-se de instrumento hábil como confissão de dívida e sua entrega ocorreu antes do início do procedimento fiscal. Desse modo, considerou suficiente sua apresentação para desconstituir o lançamento daqueles períodos, fato que não se verificou nos demais meses de 1999.

Registre-se que, embora não fosse suficiente para cancelar o lançamento, a defendente sequer trouxe aos autos documentos visando demonstrar que efetuara adequadamente a compensação em sua contabilidade, embora não tivesse dado cumprimento às obrigações acessórias.

Portanto, em relação ao tema, repise-se, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Por fim, a recorrente solicita a desconstituição da multa de ofício, nos termos do art. 106, I, do CTN, tendo em vista que a compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não prevê multa decorrente de glosa e, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, só se aplica nos casos de compensação expressamente vedada ou por constatação de fraude.

Equívoca-se a recorrente, pois o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, trata de nova modalidade de compensação efetuada através de Declaração de Compensação - DComp, o que não se confunde com as solicitações de

su
CF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Silvio Sérgio de Barros
Mat.: Siapa 91745

compensação existentes anteriormente, efetuadas de acordo com a antiga redação do mencionado artigo, o qual consignava que a SRF, "atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifei)

A penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 reporta-se ao "lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001". Este por sua vez, consigna: "*Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo ...*".

Registre-se que o presente lançamento decorre de falta de recolhimento da contribuição, sendo: por diferença de base de cálculo; e de valores que, supostamente, teriam sido compensados, sem o atendimento das normas que regem a matéria.

Assim sendo, correto o lançamento, por se tratar de atividade vinculada, consoante o art. 142 do CTN, e, tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa punitiva, por expressa previsão legal, a qual se encontra prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

MAURÍCIO FAVEIRA E SILVA

